



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-036101/90-71
RECURSO Nº : 108.920
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : MICRO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04. 551

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receitas, mas de outro, diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem, contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MICRO ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 10880-036101/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.551
RECURSO Nº : 108.920
RECORRENTE : MICRO ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

MICRO ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 44.133.924/0001-31, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-Oeste de fls. 50/51, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada pelo auto de infração de fls. 19/20.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica do exercício de 1987, ano-base de 1986, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados - IPI, processo nº 10880-014189/90-98, no qual se procedeu ao levantamento da produção de circuitos integrados a partir do consumo da principal matéria-prima, qual seja, a chapa laminada.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes julgou improcedente o auto de infração do IPI com base no fundamento sintetizado na seguinte ementa (fls. 100):

"IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à registrada (RIPI/82, art. 343, parágrafo 1º). Ocorrendo o inverso, apenas cabe exigir o tributo incidente sobre os insumos, acompanhado das sanções cabíveis (RIPI/82, art. 173, parágrafo 1º), ressalvado o direito ao crédito correspondente.

Recurso provido."

No recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes sustenta a recorrente que o raciocínio do Fisco ainda que fosse procedente não poderia gerar tributação pelo IRPJ, uma vez que o valor dos insumos não registrados é igual ao das receitas omitidas, o que redundaria lucro zero.



No mérito, após se insurgir contra algumas afirmações do julgador singular, alega a suplicante que o auto de infração não pode prosperar pelas seguintes razões:

"- é falsa a ilação de que, tendo havido menor compra registrada do que os insumos necessários à produção registrada, houve vendas omitidas;

- é impossível determinar a produção exata com base no consumo de uma única matéria-prima;

- não é possível negar validade ao laudo técnico do IPT, ou tomá-lo indiscriminadamente por uma porcentagem fixa de perda, em qualquer porcentagem;

- o levantamento de produção, quando adequadamente efetuado, somente produz indício de omissão de receita se as diferenças apuradas forem significativas;

- o lançamento, tal como efetuado, é baseado em mera presunção de omissão de receita."

Aduz a recorrente que "sendo acurada a média de consumo considerada, e tendo havido produção maior do que a que se obteria com a matéria-prima consumida, a indústria agiu com maior eficiência, obtendo nível de produtividade acima da média. E, ao vender essa maior produção, pagou imposto sobre ela".

Conclui a recorrente que a fiscalização nada provou, pois o auto de infração baseia-se apenas em mera presunção de omissão de receita, e que presunção não é meio suficiente para afirmar e comprovar a ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS- RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, merece ser conhecido.

Conforme constou do relato, procedeu o Fisco a uma auditoria de produção de circuitos integrados, a partir do consumo de uma única matéria-prima, a chapa laminada.

Constatando a fiscalização que a produção de circuitos integrados obtida pela empresa teria excedido a média que seria aceitável no aproveitamento da matéria-prima concluiu ter havido aquisição dessa matéria-prima sem os competentes registros, evidenciando esse fato que as compras teriam sido pagas com recursos provenientes de receitas de vendas anteriormente omitidas.

Entendeu o C. Segundo Conselho de Contribuintes que o auto de infração do IPI era improcedente, uma vez que a legislação daquele imposto só autorizaria a presunção de omissão de receitas na hipótese inversa à dos autos, ou seja, a matéria-prima consumida deveria ter produzido mais circuitos integrados.

No âmbito do imposto de renda, as irregularidades apuradas pela fiscalização só têm relevância tributária se reduzirem o resultado do exercício, qual seja, o lucro líquido.

Se é certo que a omissão no registro de vendas sempre resultará redução do lucro tributável, a omissão no registro de compras nem sempre tem implicação tributária na esfera do imposto de renda.



Se de um lado a falta de registro de compras pode revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que, pelo próprio raciocínio da fiscalização, a receita das vendas foi devidamente reconhecida pela empresa, sem, contudo, ter sido apropriado o correspondente custo.

Quanto às exigências de tributos incidentes sobre o faturamento também entendo que não podem subsistir os lançamentos.

É que a presunção no direito tributário deve ser adotada com certas cautelas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

No caso dos autos, a fiscalização além de presumir que a empresa adquiriu matéria-prima sem o competente registro contábil, também presumiu que essas aquisições foram efetivamente pagas, e que o foram com recursos presumidamente provenientes de receitas de vendas anteriormente (não se sabe quando) omitidas.

Com essas considerações, e considerando que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se consolidando nesse sentido, conforme Acórdãos CSRF/01.197, de 29.10.91, CSRF/01-01.210, de 29.10.91, CSRF/01-01.409, de 19.11.92 e CSRF/01-01.453, de 20.11.92, entre outros, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões(DF), em 16 de setembro de 1997



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS- RELATOR